

LEI Nº 562/02

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal aplicável a todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cajati.
- Art.2º- O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores da Prefeitura Municipal de Cajati: funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cajati e empregos públicos regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, regime adotado por este Município a partir da Lei Municipal nº 024/97.
- Art.3º- A composição e a forma de remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura passam a ser a constante da presente Lei.
- Art.4º- Para fins de Administração de pessoal consideram-se:
- I- Cargo ou Emprego Público, a posição instituída na organização administrativa Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;
 - II- Servidor Público: a pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.;
 - III- Emprego Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.;
 - IV- Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto

- dos Funcionários Públicos do Município de Cajati;
- V- Vencimento: a retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário público, pelo exercício de seu cargo e com valor fixado através de Lei;
 - VI- Salário: a retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício de seu cargo e com valor fixado através de Lei;
 - VII- Remuneração: o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, a que faça jus ao servidor público;
 - VIII- Referência: o símbolo indicativo do vencimento ou salário expresso em algarismos arábicos;
 - IX- Promoção vertical: a ascensão do empregado público de seu emprego ou emprego de nível imediatamente superior, dentro de sua respectiva carreira;
 - X- Carreira: são os empregos, organizados em seqüência e em grupos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem elegidas;
 - XI- Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura Administrativa Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal compõe-se de:

- I- Empregos em comissão;
- II- Empregos permanentes;
- III- Cargos efetivos.

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajati é constituído de cargos e empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei Complementar:

- I- Parte Fixa:
 - a) Anexo 1 – Cargos públicos em comissão, de livre provimento e exoneração do Prefeito;
 - b) Anexo 2 – Empregos públicos permanentes a serem preenchidos por concurso público ou promoção vertical e horizontal e Tabela Geral de Salários;

- II- Parte Suplementar:
 - a) Anexo 3 – Cargos públicos efetivos a serem extintos na vacância;

Art.5º- Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão correspondentes as atividades de Diretores, Assessores e Chefias nas quantidades, denominações e referências especificadas no anexo I da presente Lei.

Art.6º- Ficam mantidos e criados os empregos públicos de caráter a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades,denominações e referências especificadas no anexo II.

Art.7º- Os cargos efetivos constantes no Anexo III, assim como os empregos públicos constantes do Anexo II, desta Lei serão considerados extintos automaticamente na vacância, independente de qualquer ato administrativo.

Art.8º- Os requisitos para preenchimento dos empregos públicos permanentes serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art.9º- Nenhum servidor público poderá perceber vencimento ou salário mensal inferior ao salário mínimo.

Art.10- Para cada cargo ou emprego, que compõe o Quadro de Pessoal, haverá uma única referência conforme o Anexo II.

Art.11- Os servidores municipais terão os salários fixados por Lei Municipal sempre que alterados os anexos.

Art.12- Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei serão distribuídos em escalas representados por algarismos arábicos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade.

Parágrafo Único-A escala constante do anexo II estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo e os salários dos empregos públicos de natureza permanente;

Art.13- Os cargos, empregos e funções do magistério, inclusive sua forma de remuneração, são definidos na legislação específica – (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério).

Art.14- Os servidores ocupantes de empregos de nível universitário que vierem a ser designados para chefiar, dirigir ou coordenar unidades, cuja remuneração seja menor que a de seu emprego, receberão gratificação equivalente do valor de sua referência de vencimentos.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art.15- A jornada de trabalho dos empregos permanentes ou de cargos efetivos e a constante dos anexos 3 e 4, respectivamente, da presente Lei, não poderá exceder a oito horas diárias, facultada a compensação de horários a critério do superior imediato.

§.1º-O Chefe do Executivo, regulamentará, através de Decreto, o horário de trabalho, podendo fixá-lo diferencialmente em razão das atividades desempenhadas e/ou local no qual são exercidas

§.2º-Dos ocupantes de emprego em comissão será exigido jornada de dedicação integral, não fazendo jus ao pagamento de horas suplementares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art.16- As descrições e requisitos de cada cargo e emprego serão disciplinados pelo Prefeito, através de Decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art.17- Ficam extintos os cargos e empregos públicos que não constam desta Lei, resguardadas possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.

Parágrafo Único- O servidor estável que teve seu cargo ou emprego extinto na forma constante do capítulo deste artigo, deverá ser reaproveitado em cargo ou emprego equivalente ou compatível respeitados os requisitos para o provimento e o interesse da administração e na impossibilidade, será colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.18- A unidade de pessoal apostilará os títulos de nomeação, fará as anotações na carteira de trabalho na Previdência Social e dos prontuários dos servidores atingidos por esta Lei.

Art.19- O Executivo fixará em lei própria, a questão da avaliação dos servidores para efeito do período probatório e da norma constitucional.

Art.20- Fica a administração municipal autorizada a convocar para admissão de candidatos em quantidade acima do previsto no edital do último concurso realizado, respeitados, o prazo de validade do concurso, à existência de empregos vagos e as necessidades dos serviços municipais.

Art.21- Os ocupantes de cargos em comissão de Diretoria de Departamento, Diretoria de Divisão, e Assessoria Jurídica, desde que ocupados por profissionais de nível universitário, com mais de 05 (cinco) anos de exercício profissional, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderão receber gratificação que poderá variar de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) de sua remuneração.

Art.22- O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei expedindo os atos regulares, decretos ou portarias necessárias.

Art.23- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no decorrer do exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.24- Esta Lei entrará em vigor no mês subsequente ao da sua publicação.

Art.25- Revogam-se as disposições em contrária especialmente a Lei Municipal nº 272/97 e 350/99.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 22 DE JULHO DE 2002

Marino de Lima
Prefeito Municipal